



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06145/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018

Responsáveis: Aguifaildo Lira Dantas (Prefeito) e Soraia Cristina Pinto Dantas (gestora do Fundo Municipal de Saúde)

Advogado: Ravi Vasconcelos da Silva Matos

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO - APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DA ADMINISTRADORA DO FMS - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00184/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS do Prefeito do Município de Frei Martinho (PB), Sr. Aguifaildo Lira Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2018, e da administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sr^a. Soraia Cristina Pinto Dantas, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de parecer pela aprovação das contas de governo, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, na qualidade de Ordenador de Despesas;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 57,93 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo

¹ (1) Descumprimento de norma legal; (2) Omissão de registro de receita orçamentária, na importância de R\$ 30.662,77; (3) Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado; (4) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 332.031,22, sendo R\$ 80.513,79 referentes ao RGPS e R\$ 251.517,43 ao RPPS; (5) Não-encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios conforme Resolução Normativa, no valor de R\$ 22.500,00; e (6) Acumulação ilegal de cargos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06145/19

de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- III. JULGAR REGULARES as contas de gestão da administradora do Fundo Municipal de Saúde de Frei Martinho, Srª. Soraia Cristina Pinto Dantas, na qualidade de ordenadora de despesa;
- IV. COMUNICAR as falhas relacionadas às contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada;
- V. RECOMENDAR, conforme sugerido pela Auditoria, da adoção de providências no sentido de a Prefeitura abrir processos administrativos com a finalidade de apurar os casos de acumulação ilegal de cargos públicos verificados no painel de "acumulação de vínculos públicos", constante do site do TCE/PB;; e
- VI. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, adotando as medidas corretivas quanto as eivas subsistentes no presente processo.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 01 de julho de 2020.

Assinado 3 de Julho de 2020 às 18:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 2 de Julho de 2020 às 20:03



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2020 às 09:56



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL